



---

---

# INFORMATIVO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 01 a 17 de dezembro de 2021 – Ano VII – nº 12

### Sumário

Sessão Jurisdicional .....	2
Publicados no DJE .....	5
Inteiro Teor .....	29
Outras Informações .....	44

**Sobre o Informativo:** Elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no portal do TRE-PB na Internet, na página <https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/informativo-tre-pb>.

---

## Sessão Jurisdicional

---

Em 13 de dezembro de 2021, o TRE-PB julgou o Recurso Eleitoral nº 0600409-95.2020.6.15.0034, proveniente de Tavares, interposto por Vitoria Marques de Sousa e João Batista dos Santos, em face de sentença do Juiz Eleitoral da 34ª Zona que julgou improcedente, por ausência de provas, a ação de investigação judicial eleitoral movida contra o Partido Democratas do município de Tavares-PB, Cláudia Rafaela Fernandes de Paiva Dantas, Mikael Cordeiro dos Santos da Silva, Pablo Silvano Dantas, Maria do Socorro Lima, Maria das Graças da Silva, Luiz Gomes dos Santos, Jânio Walter e João Flor da Silva, pela prática, em tese, de abuso de poder consubstanciado em fraude na composição da cota de gênero do Partido Democratas nas eleições proporcionais de 2020 no município de Tavares-PB.

Nas razões do recurso, os recorrentes alegaram que os recorridos promoveram abuso de poder político, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, decorrente de fraude no preenchimento da cota de gênero, mediante a utilização de “candidatura laranja” meramente para completar a cota, com objetivo de burlar o sistema. Sustentaram que a candidata a vereadora Cláudia Rafaela Fernandes de Paiva, foi incluída no pleito apenas para atender ao percentual de 30% nas candidaturas femininas exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, haja vista que a candidata não fez campanha sobre a própria candidatura e não obteve nenhum voto. Diante do exposto, requereu o reconhecimento da prática de abuso de poder, a desconstrução dos diplomas dos candidatos eleitos e suplentes do Partido Democratas, declarando nulos os votos atribuídos e determinando a retotalização do pleito proporcional no município de Tavares-PB, além da condenação dos investigados na sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos.

Nas contrarrazões, os recorridos suscitaram preliminares o não cabimento da ação para apurar fraude à cota de gênero, em razão de não ser substitutiva a ação de impugnação de mandato eletivo, sobretudo em casos de “inelegibilidades que foram ou devem ser objeto de apuração no período de registro de candidatura”. No mérito, pediram a manutenção da sentença, “mantendo a supremacia da vontade popular”, sob o argumento que a candidata estava apta a concorrer ao cargo, no entanto, não conseguiu promover atos de campanha diante do seu frágil estado de saúde, posto que descobriu que estava grávida durante a disputa e, mesmo assim, resolveu enfrentar o desafio, só que no decorrer do pleito o seu estado de saúde foi gradativamente evoluindo ao ponto de exigir uma pausa e nesse momento não havia mais possibilidade de substituição. No mais, alegaram que deve prevalecer a soberania popular e o princípio do *in dúbio* pro sufrágio, tendo em vista que exigir a comprovação dos atos de campanha por candidatas mulheres, sob pena de configuração de fraude, “seria criar um tratamento desigual, penalizando as candidatas, quando a regra eleitoral objetiva justamente protegê-las”.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral se posicionou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reconhecendo a prática de abuso de poder, por fraude no percentual referente a cota de gênero, e por conseguinte, tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Democratas do município de Tavares/PB, bem como anular os votos recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020 e cassar os diplomas de mandatos eletivos dos eleitos e suplentes; declarando a inelegibilidade apenas de Cláudia Rafaela Fernandes de Paiva por oito anos.

Durante a sessão de julgamento, em parecer oral complementar, o Ministério Público retificou o parecer escrito e estendeu a sanção de inelegibilidade ao candidato Pablo Silvano Dantas, considerando o seu envolvimento com a prática abusiva.

O relator Leandro de Alencar Cunha, em seu voto, rejeitou a preliminar levantada pelos recorridos, vez que o objeto dos autos tratava sobre o preenchimento da cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e não de inelegibilidade, visto que as ações ou omissões praticadas ou incorridas no curso da campanha eleitoral podem ser trazidas tanto em sede de AIME como de AIJE, a teor da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

No tocante ao mérito, o relator seguiu em harmonia com o parecer ministerial e entendeu pelo provimento parcial do recurso, tomando por base jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do REspe nº 19392, oriundo de Valença do Piauí, posto que os fatos destacados pelos recorrentes mantêm relação com as premissas fixadas pela Corte Superior no julgamento do Recurso Especial.

Assim, acompanhado pelos demais membros do tribunal, o relator votou pelo reconhecimento da prática de abuso de poder, consubstanciado na fraude à norma prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pela recorrida Cláudia Rafaela Fernandes de Paiva Dantas, com a participação ou, no mínimo, anuência do recorrido Pablo Silvano Dantas, e determinação da cassação dos registros de todos os candidatos proporcionais que disputaram o pleito de 2020 pelo Partido Democratas no município de Tavares-PB, com a consequente anulação dos votos atribuídos à grei e a retotalização dos quocientes eleitoral e partidário, com comunicação ao Juízo da 34ª Zona Eleitoral, para cumprimento imediato da decisão. No mais, em concordância com o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990, aplicou aos recorridos Cláudia Rafaela Fernandes de Paiva Dantas e Pablo Silvano Dantas a punição de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática abusiva.

<b>Sessões</b>	<b>Julgados</b>
02.12.2021	09
06.12.2021	09
09.12.2021	07
13.12.2021	04
16.12.2021	10

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600602-80.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA**  
**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. DOAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. DEPÓSITOS EM DINHEIRO. VALOR ACIMA DE R\$ 1.064,10. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CARACTERIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL. VALOR EXPRESSIVO. INCONSISTÊNCIA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas nos exatos termos da legislação de regência, constituindo sua inobservância vício de natureza grave, apto a ensejar a desaprovação das contas e o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
2. A representatividade da irregularidade (R\$ 2.000,00), que alcançou no caso concreto o percentual de 77,57% (setenta e sete vírgula cinquenta e sete por cento) do total arrecadado na campanha, compromete a higidez do ajuste contábil diante de sua alta expressividade em termos absolutos e relativos.
3. Em vista da expressividade da irregularidade constatada, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são inaplicáveis ao presente caso, conforme entendimento sedimentado por este Regional (TRE-PB, RE nº 0600296-38, Rel. Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, DJE 13.07.2021).
4. Recurso desprovido.

**DJE 01.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600485-09.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA**  
**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. NÃO DETALHAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL.

IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ADVINDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. MONTANTE INEXPRESSIVO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. IRRESIGNAÇÃO PARA AFASTAR A DEVOLUÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material do acórdão embargado, não se prestando à rediscussão da matéria.
2. Constatada a inexistência da omissão apontada pela embargante, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe.
3. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE 01.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600173-33.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. EMPREGO DE LOGOMARCA E SLOGAN REFERENTE À GESTÃO MUNICIPAL. PROMOÇÃO PESSOAL. PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE NO PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 veda, no período de três meses que antecede as eleições, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente do termo inicial de veiculação, da duração da veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral (TSE, AgR-AI nº 49130/RJ, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 06.08.2020).
2. O emprego de logomarca e slogan referente à gestão do primeiro recorrente na publicidade institucional veiculada nos três meses que antecedem o pleito configura promoção pessoal e caracteriza prática de conduta vedada.
3. A permanência, no período vedado, de publicidade institucional contendo símbolos identificador es da gestão do candidato à reeleição configura publicidade institucional vedada (TRE-PB, RE nº 325-76, Rel. Juiz Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJe de 29.08.2017).
4. Recurso desprovido.

**DJE 01.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600854-15.2020.6.15.0002 - SANTA RITA - PARAÍBA**

**RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 53, INCISO I, ALÍNEA "G". OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. ELABORAÇÃO DE JINGLES. FALHA CORRESPONDENTE A 46,67% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE DE PROPORÇÃO EXPRESSIVA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A omissão na prestação contas de gastos realizados com a elaboração de jingle de campanha, identificados a partir do confronto de informações prestadas pelo próprio candidato e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, configura descumprimento ao no art. 53, inc. I, alínea "g", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, e caracteriza falha grave, a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

2. Segundo a jurisprudência deste TRE-PB, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em matéria de prestação de contas, demanda que não se esteja diante de irregularidade de elevado valor absoluto e/ou percentual expressivo

3. Constatada no caso em concreto falha grave que, não obstante seja no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corresponde a 46,67% (quarenta e seis inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) do total das despesas de campanha, inaplicáveis são os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Recurso a que se nega provimento, em harmonia com o parecer oral complementar da Procuradoria Regional Eleitoral.

**DJE 02.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600622-16.2020.6.15.0030 - CACIMBAS - PARAÍBA**

**RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 74, IV, B, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SANAR A FALHA. JUNTADA DA PROCURAÇÃO APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ATÉ A DATA DE JULGAMENTO DAS CONTAS. OVERRULING JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Revista a jurisprudência então vigente (overruling), diversamente do que ocorre com outros documentos contábeis, sujeitos à preclusão se omitidos na oportunidade própria, a representação processual pode ser regularizada pela juntada do respectivo instrumento procuratório até a data do julgamento das contas.
2. Com tal entendimento, busca-se conferir o devido tratamento à procuração ad judícia apresentada intempestivamente, de modo a prestigiar o papel da advocacia no funcionamento da Justiça Eleitoral e a própria garantia de acesso do jurisdicionado aos órgãos jurisdicionais.
3. Recurso provido para anular a sentença.

**DJE 02.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600442-72.2020.6.15.0006 - ITABAIANA - PARAÍBA**

**RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETALHAMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. ART. 35, § 12, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23607/19. DESCUMPRIMENTO. FALHA GRAVE. VALOR PEQUENO EM TERMOS ABSOLUTOS. PERCENTUAL ELEVADO EM RELAÇÃO AOS RECURSOS ARRECADADOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As despesas com pessoal, por força do art. 35, §12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.
2. A não observância ao disposto no art. 35, §12, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 configura falha grave, haja vista que, nessa situação, não se atinge o objetivo da norma

nele contida, qual seja, coibir os desvios de recursos de campanha e permitir que a Justiça Eleitoral exerça plenamente sua atividade fiscalizatória sobre as contas dos candidatos.

3. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente incidem quando constatada a exiguidade, em termos nominais e absolutos, das quantias alusivas às irregularidades, e, em termos percentuais, dos valores cotejados com o montante arrecadado e o gasto nas campanhas.

4. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 02.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600596-76.2020.6.15.0043 - SUMÉ - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para a reforma do julgado, sendo cabíveis tão somente quando houver, no acórdão, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre na espécie.

2. O inconformismo da parte com a decisão judicial não caracteriza vício (obscuridade e omissão) que legitime a oposição de embargos de declaração, tampouco autoriza a rediscussão de fundamentos já examinados no acórdão impugnado.

3. O acolhimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de um dos vícios previstos no art. 275 do CE e art. 1.022 do Código de Processo Civil (TSE, ED-AgR-AI nº 3994, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 07.02.2020).

4. Embargos de declaração rejeitados.

**DJE 03.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600677-74.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA**

**RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESAPROVAÇÃO POR IRREGULARIDADE NÃO ABORDADA NO RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO.

1.1. Como corolário do princípio pas de nullité sans grief, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado.

1.2. Não demonstrado, no caso concreto, o prejuízo sofrido pelo recorrente ante o fato de a sentença ter utilizado, dentre os seus fundamentos, irregularidade não abordada no relatório preliminar para expedição de diligências, a rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa é medida que se impõe.

2. MÉRITO.

2.1. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL.

2.1.1. Não obstante o c. TSE, no Agr-AI 0600055-29/SC, relativo ao pleito de 2018, tenha decidido que, para as Eleições de 2020, o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha não seria mais desconsiderado, sob o simplório argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, há que se observar que, até a presente data, aquele Tribunal ainda não aplicou tal exegese em nenhum caso relativo às Eleições Municipais passadas.

2.1.2. De modo contrário ao entendimento sinalizado pelo TSE, diversos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios têm decidido, em relação às Eleições 2020, que a omissão na entrega da prestação de contas parcial não enseja, por si só, a desaprovação das contas.

2.1.3. No caso em concreto, não há como reconhecer prejuízo à atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de prestação de contas parcial, quando se percebe que o último dia para que os candidatos enviassem a prestação de contas parcial foi 25.10.2020, mas o órgão técnico detecta que não houve, por parte da recorrente, arrecadação ou despesas contraídas antes de 18.12.2020.

2.1.4. Irregularidade a que se deve imputar nota de ressalva.

2.2. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

2.1. A abertura de conta bancária em data posterior à realização das Eleições, e até mesmo à apresentação da prestação de contas, configura não atraso, mas sim abertura tardia equiparada a não abertura, irregularidade que impossibilita a comprovação da real movimentação financeira da candidata, prejudica a atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada e que configura falha grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 06.12.2021**

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600140-27.2021.6.15.0000 - MAMANGUAPE - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

Cumpridas as formalidades legais exigidas para realização de Correição Ordinária, impõe-se a homologação de seu relatório final.

**DJE 06.12.2021**

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600146-34.2021.6.15.0000 - ALHANDRA - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

Cumpridas as formalidades legais exigidas para realização de Correição Ordinária, impõe-se a homologação de seu relatório final.

**DJE 06.12.2021**

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600147-19.2021.6.15.0000 - SAPÉ - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

Cumpridas as formalidades legais exigidas para realização de Correição Ordinária, impõe-se a homologação de seu relatório final.

**DJE 06.12.2021**

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600139-42.2021.6.15.0000 - JACARAÚ - PARAÍBA**  
**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

Cumpridas as formalidades legais exigidas para realização de Correição Ordinária, impõe-se a homologação de seu relatório final.

**DJE 06.12.2021**

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 0600148-04.2021.6.15.0000 - INGÁ - PARAÍBA**  
**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

Cumpridas as formalidades legais exigidas para realização de Correição Ordinária, impõe-se a homologação de seu relatório final.

**DJE 06.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600343-76.2020.6.15.0047 - ARAÇAGI - PARAÍBA**  
**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DE CONTAS BANCÁRIAS ABERTAS EM NOME DA AGREMIÇÃO. DESAPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, o Partido deixou de declarar despesas com contador e advogado, inobstante a legislação exija a constituição de advogado e profissional habilitado em contabilidade. A ausência de registro de despesas com a contratação desses profissionais interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle por parte desta Justiça Especializada quanto à licitude e à origem dos recursos utilizados.

2. Procedendo com a realização de consulta ao sistema divulgacandcontas, observa-se que, diferentemente do que fora informado nos presentes autos, a referida agremiação obteve receitas financeiras (advindas do Fundo Partidário), bem como realizou despesas, no montante total de R\$ 6.300,00.

3. Tendo em vista a extrema gravidade das falhas, que comprometem a ação fiscalizatória desta Justiça sobre os escritos contábeis e movimentação financeira de campanha eleitoral, a manutenção da desaprovação das contas é medida que se impõe.

4. Desprovemento do recurso.

**DJE 07.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600265-64.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL COM RECURSOS DO FEFC FEMININO POR CANDIDATO DE PARTIDO POLÍTICO NÃO COLIGADO E DO GÊNERO MASCULINO. VIOLAÇÃO DO ART. 17, §§ 2º, 6º E 9º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DOAÇÕES REALIZADAS POR CANDIDATA A PREFEITA VINCULADA A PARTIDO COLIGADO NO PLEITO MAJORITÁRIO COM O PARTIDO DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 REFERE-SE A PARTIDOS POLÍTICOS E NÃO A SEUS CANDIDATOS. INEXISTÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA NA NORMA DE REGÊNCIA. REGULARIDADE DA DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE DESVIO DE

FINALIDADE. OCORRE QUE, NA ESPÉCIE, OS RECURSOS SÃO ORIUNDOS DO FEFC FEMININO, CUJA DESTINAÇÃO É VINCULADA, CONSISTINDO IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE SUA DESTINAÇÃO A CANDIDATURA MASCULINA PARA CUSTEIO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, DADA A AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ÀS CANDIDATURAS FEMININAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE RECOLHIMENTO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Inexiste norma proibitiva à realização de doações com recursos oriundos do FEFC por candidata a prefeita filiada a partido político coligado no pleito majoritário com a agremiação dos candidatos beneficiados.
2. A vedação do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 refere-se a partidos políticos e não aos seus candidatos, inexistindo irregularidade no repasse de recursos do FEFC na espécie, diante da ausência de desvio de finalidade.
3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os partidos políticos devem destinar, no mínimo, 30% (trinta por cento) do montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para as candidaturas femininas, não podendo a verba ser remanejada para as campanhas de candidatos sem que haja benefício para as campanhas femininas.
4. Os recursos do FEFC destinados às campanhas femininas foram utilizados no pagamento dos serviços advocatícios utilizados pelo candidato.
5. Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o pagamento dos referidos serviços não resulta em benefício direto às candidaturas femininas, ensejando a desaprovação das contas (TREP/B, RE nº 0600277-44, Rel. Juiz Márcio Maranhão Brasilino da Silva, DJE 02.06.2021).
6. Responde solidariamente pela devolução dos recursos do FEFC aplicados em afronta às regras do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019 o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.
7. Recurso parcialmente provido.

**DJE 07.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600240-20.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA**

**RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. I) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO

IDENTIFICADA (RONI). DEPÓSITO EM ESPÉCIE. MONTANTE SUPERIOR A R\$ 1.064,10. DOAÇÕES DO PRÓPRIO CANDIDATO REALIZADAS NO MESMO DIA. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 21, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. FALHA CORRESPONDENTE A 59,9% DE TODA RECEITA ARRECADADA PELO CANDIDATO. II) AUTOFINANCIAMENTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019, ART. 27, § 1º. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS EQUIVALENTES A 15,97% DO TOTAL PERMITIDO PARA O CARGO. FALHAS GRAVES DE PROPORÇÃO EXPRESSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As doações financeiras do próprio candidato, feitas em benefício de sua campanha, se efetuadas em um mesmo dia e em valor superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), configuram recursos de origem não identificada, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, caso não sejam realizadas mediante transferência eletrônica, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou por cheque cruzado e nominal.

2. Segundo a norma contida no art. 27, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer, sob pena de sujeição ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso, conforme estabelecido no § 4º do mesmo artigo.

3. Observado no caso concreto que o candidato utilizou, em proveito de sua campanha, recursos próprios em montante equivalente a 20,15% do limite de gastos para o cargo a que concorreu, forçoso é reconhecer a existência de falha grave, haja vista a inobservância do princípio da isonomia entre os candidatos, e do comprometimento da regularidade e da confiabilidade da prestação de contas, autorizando a incidência da multa prevista no § 4º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 07.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600529-02.2020.6.15.0047 - ARAÇAGI - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. CONTAS DE PARTIDO POLITICO. PLEITO 2020. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO À LUZ DO §1º DO ARTIGO 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS QUE SÃO CONSIDERADOS GASTOS DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME E CONTROLE NO QUE TANGE À LICITUDE NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS UTILIZADOS. IRREGULARIDADE GRAVE ENSEJADORA DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 35, §3º DO NORMATIVO CITADO. DESPROVIMENTO.

**DJE 09.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-62.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. QUESTÃO DE ORDEM QUE BUSCA A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE A FIM DE AFASTAR QUALQUER MEDIDA JUDICIAL IMPOSITIVA DE SANÇÕES CIVIS E ELEITORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. OS .PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NÃO SÃO HÁBEIS A DECIDIR SOBRE DIPLOMAÇÃO OU PERDA DE CARGO ELETIVO. NO MÉRITO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS SOMENTE EM FASE RECURSAL. OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO À LUZ DO §1º DO ARTIGO 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE O TERMO DE DOAÇÃO COM MATERIAL DE PUBLICIDADE E O DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E RECEITAS. IMPOSIÇÃO DO REGISTRO CLARO E PRECISO DA INTEGRALIDADE DAS RECEITAS E DESPESAS. IRREGULARIDADE GRAVE CONSISTENTE NO PERCENTUAL DE 17,73% (DEZESSETE VÍRGULA SETENTA E TRÊS POR CENTO) DO VALOR DAS RECEITAS ARRECADADAS. DESPROVIMENTO DO APELO.

**DJE 09.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600624-86.2020.6.15.0029 - MONTEIRO - PARAÍBA**

**RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. IRRESIGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Evidenciada a intempestividade da peça recursal, outro raciocínio não há senão a manutenção da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso eleitoral.

2. Manutenção da decisão. Agravo desprovido.

**DJE 09.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600871-68.2020.6.15.0061 - BAYEUX - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2020. VEREADOR. SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO USO DE DINHEIRO FEFC. INFRAÇÃO GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FALHAS CONFIRMADAS. DESPROVIMENTO.

O não detalhamento das despesas com pessoal, exigido pelo § 12 do art. 35 da Resolução aplicável constitui falha comprometedora da regularidade das contas, ensejando sua reprovação, nos termos do art. 74, inc. III do mesmo normativo.

**DJE 09.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600333-49.2020.6.15.0009 - ALAGOINHA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DO ÓRGÃO MINISTERIAL NA CONDIÇÃO DE CUSTUS LEGIS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL DA CIÊNCIA DA DECISÃO. RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS POLÍTICOS ENSEJADORES DE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO

LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA EM RAZÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR FUNDAMENTADA APENAS EM ACORDO FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS SEM ORDEM JUDICIAL ANTECEDENTE COM DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE ATOS DE IGUAL NATUREZA. AFASTAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**DJE 09.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600174-10.2020.6.15.0041 - SANTANA DE MANGUEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020.CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA. IRREGULARIDADES NO EMPREGO DE DINHEIRO FEFC. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA LISURA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS VINCULADOS À COTA GÊNERO. COMPROVAÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. DESPROVIMENTO.

Os recursos destinados às candidaturas femininas não podem beneficiar candidaturas masculinas sob pena de ferimento de ditame legal, ensejando desaprovação das contas eleitorais.

**DJE 09.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600319-30.2020.6.15.0053 - UIRAÚNA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. IRREGULARIDADES: RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE CANDIDATA AO PLEITO MAJORITÁRIO POR CANDIDATO NA PROPORCIONAL CUJO PARTIDO POLÍTICO É COLIGADO NAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC DESTINADOS ÀS CANDIDATURAS FEMININAS.

AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE BENEFÍCIO ÀS MULHERES CONSISTENTE EM IRREGULARIDADE GRAVE À LUZ DOS §§ 6º E 7º DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PROVIMENTO PARCIAL APENAS QUANTO AO AFASTAMENTO DA PRIMEIRA IRREGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO QUANTO À FALHA REMANESCENTE COM IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.

1. Não configura irregularidade a doação de serviços jurídicos com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, FEFC, realizada pela candidata ao cargo de Prefeita para candidato a Vereador de outra sigla, que com a dela estava coligada no pleito majoritário.

2. Disciplina a legislação regente da matéria que às agremiações partidárias cabe a destinação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, com vistas à aplicação nas candidaturas do gênero feminino, sendo vedada a utilização desses recursos por candidatos do gênero masculino, à exceção da circunstância que demonstre efetivo benefício às mulheres.

3 A inobservância dessa política afirmativa enseja irregularidade insanável com o condão de desaprovar as contas do candidato.

4. O pagamento de serviços advocatícios prestados a candidatos do gênero masculino realizado por candidata ao pleito majoritário não se consubstancia em benefício em favor da campanha das candidaturas femininas impondo a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

**DJE 09.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600586-81.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO QUITADOS CORRESPONDENTES AO PERCENTUAL DE 100% (CEM POR CENTO) DO TOTAL DE GASTOS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DA ASSUNÇÃO DA DÍVIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO DE DIREÇÃO NACIONAL. ARTIGO 34 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO APELO.

**DJE 09.12.2021**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600222-92.2020.6.15.0000 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

**RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA INCORPORADO AO PATRIOTA. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO INCORPORADOR PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DO PARTIDO INCORPORADO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS, EM HARMONIA COM A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL.

1. Os partidos políticos, em todos os seus níveis de direção partidária, deverão anualmente prestar contas à Justiça eleitoral, conforme determina o art. 2º da lei nº 9.096/95.
2. O partido político incorporador deve prestar contas dos ativos e passivos do partido incorporado.
3. O Partido Republicano Progressista foi incorporado ao Patriota em 2019, cabendo ao partido incorporador apresentar as contas anuais do partido incorporado, nos termos do art. 63 da RTSE nº 23.546/17.
4. A omissão de apresentar as contas, após regular intimação do representante da agremiação partidária, além de conduzir a não prestação das contas, nos termos do art. 46, IV, "a", da RTSE nº 23.546/2017, implica na proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme prevê o art. 48 da mesma Resolução.
5. Contas julgadas como não prestadas, em harmonia com a manifestação ministerial.

**DJE 14.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600474-51.2020.6.15.0047 - SERRA DA RAIZ - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2020. PARTIDO POLÍTICO. SENTENÇA. OMISSÃO DE REGISTROS DE GASTOS. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Impõe-se a reprovação das contas quando verificadas falhas comprometedoras da sua regularidade, art. 74,III, Res-TSE.

**DJE 14.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-10.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. 2020. CHAPA MAJORITÁRIA. SENTENÇA. DESAPROVAÇÃO. INSURGÊNCIA. IRREGULARIDADES NA DOAÇÃO E NA APLICAÇÃO DE DINHEIRO F.E.F.C. CONFIRMAÇÃO. COMPRA DE MATERIAL NÃO PREVISTO NA RESOLUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AFASTAMENTO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Confirmadas falhas comprometedoras da regularidade das contas impõe-se sua reprovação, pela dicção do art. 74,III, Res.

**DJE 14.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600569-90.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NO JUÍZO DE 1º GRAU COM APLICAÇÃO DE MULTA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO TRAZIDA NO TEOR DO §3º DO ARTIGO 27 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 QUE SE REFERE À DOAÇÃO FEITA POR TERCEIROS AO CANDIDATO E NÃO NO CASO DE RECURSOS PRÓPRIOS DAQUELE. DOAÇÃO REALIZADA EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE GRAVE CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL DE 28,30% DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE ATÉ 100% DO VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

**DJE 14.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600284-39.2020.6.15.0031 - POMBAL - PARAÍBA**

**RELATOR: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. OMISSÕES NAS PARCIAIS. VALOR EXPRESSIVO. INADMISSÃO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESA PAGA COM CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A INTEGRIDADE DAS CONTAS. VALOR EXPRESSIVO. DESAPROVAÇÃO.

1. Na linha da jurisprudência atual dos Tribunais Regionais Eleitorais para as Eleições 2020, o atraso na entrega dos= relatórios financeiros compromete as contas somente se restar impossibilitada a fiscalização das movimentações financeiras para a Justiça Eleitoral ou para o eleitorado. Precedentes.
2. O pagamento de despesa com recursos do FEFC, realizado fora dos parâmetros estabelecidos no art. 38, inciso I, da Res. TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade que compromete a integridade das contas prestadas, haja vista a ausência de documentos aptos a identificar o destinatário dos valores.
3. Verificado no caso concreto que as irregularidades apontadas possuem gravidade, a desaprovação das contas é medida que se impõe.
4. Recurso desprovido, em harmonia com o parecer ministerial.

**DJE 14.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600397-15.2020.6.15.0056 - TENÓRIO - PARAÍBA**

**RELATOR: LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. CONTAS. CAMPANHA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. SENTENÇA. DOAÇÃO. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Contas reprovadas por doações irregulares; art. 74,III, Res.

**DJE 15.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600611-84.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO NO JUÍZO DE 1º GRAU. QUESTÃO DE ORDEM QUE BUSCA A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE A FIM DE AFASTAR QUALQUER MEDIDA JUDICIAL IMPOSITIVA DE SANÇÕES CIVIS E ELEITORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. OS .PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NÃO SÃO HÁBEIS A DECIDIR SOBRE DIPLOMAÇÃO OU PERDA DE CARGO ELETIVO. NO MÉRITO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS ANTES DA EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. ATRASO DIMINUTO QUANTO À ULTRAPASSAGEM DO PRAZO. CONHECIMENTO. NÃO VIOLAÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA NOVA DOCUMENTAÇÃO. ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA PROLAÇÃO DE SENTENÇA MERITÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

**DJE 15.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600547-74.2020.6.15.0030 - TEIXEIRA - PARAÍBA**

**RELATOR: DES. LEANDRO DOS SANTOS**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA À CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS NO JUÍZO DE 1º GRAU. QUESTÃO DE ORDEM QUE BUSCA A ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE A FIM DE AFASTAR QUALQUER MEDIDA JUDICIAL IMPOSITIVA DE SANÇÕES CIVIS E ELEITORAIS. NÃO ACOLHIMENTO. OS .PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA NÃO SÃO HÁBEIS A DECIDIR SOBRE DIPLOMAÇÃO OU PERDA DE CARGO ELETIVO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO ANTES DA SENTENÇA. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL ACOSTADA AOS AUTOS A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO À LUZ DO COMANDO DO §1º DO ARTIGO 69 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA PARA EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO MERITÓRIO E PROLAÇÃO DE NOVO DECISUM. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

**DJE 15.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600409-95.2020.6.15.0034 - TAVARES - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ FÁBIO LEANDRO DE ALENCAR CUNHA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DA AIJE PARA TRATAR DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL DO ESPOSO. VOTAÇÃO ZERADA. ALEGAÇÃO DE PROBLEMA DE SAÚDE (GRAVIDEZ COM RISCO DE PARTO PREMATURO). CONTRADIÇÃO ENTRE OS ARGUMENTOS DA PARTE RECORRIDA E A PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. CASSAÇÃO DE TODOS OS REGISTROS LANÇADOS PELO PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) AO CARGO DE VEREADOR NO MUNICÍPIO DE TAVARES-PB NO PLEITO DE 2020. ANULAÇÃO DOS VOTOS ATRIBUÍDOS À AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE APENAS AOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM OU, NO MÍNIMO, ANUÍRAM COM A PRÁTICA ABUSIVA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas (TSE, REspe nº 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 11.10.2016).

2. Ocorrência de fraude à cota de gênero verificada, na espécie, a partir de candidatura feminina fraudulenta, como denotam a falta de movimentação financeira na prestação de contas da pretensa candidata, a votação zerada, a realização de campanha para o esposo com postagens em redes sociais sem menção à própria candidatura, a insubsistência lógica das teses defensivas, entre outros fundamentos.

3. Há a necessidade de cassação da inteireza da chapa, ainda que a fraude tenha se limitado a uma candidatura, pois os candidatos a serem atingidos são os mesmos se o DRAP fosse indeferido na oportunidade do registro de candidatura coletivo, uma vez que o Partido Democratas não estava apto a participar das Eleições de 2020, afigurando-se, por conseguinte, prejudicados todos os pedidos de registro de candidatura (TSE, REspe nº 19392/PI, Relator Min. Jorge Mussi, DJE 04.10.2019).

4. A constatação de fraude à cota de gênero, com a cassação da inteireza da chapa, encontra consequência afeta ao descarte dos votos entregues à grei, de modo que é imperiosa a necessidade de retotalização dos quocientes eleitoral e partidário (TSE, AgR-REspe nº 162/RS, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 29.06.2020).

5. A sanção de inelegibilidade deve ser cominada apenas aos candidatos que participaram ou, no mínimo, anuíram com a prática abusiva.

6. Deu-se provimento parcial ao recurso para julgar parcialmente procedente a pretensão.

**DJE 15.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600209-79.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020 REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS. EXTINÇÃO NA ORIGEM. TEORIA DA CAUSA MADURA. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, DO CPC. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. PROIBIÇÃO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO TSE E TRE-PB.

**DJE 17.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600482-82.2020.6.15.0029 - SÃO JOÃO DO TIGRE - PARAÍBA**

**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. IRRELEVÂNCIA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A não abertura de conta bancária impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando, por conseguinte, a desaprovação das contas." Precedentes do TSE e TRE-PB.

**DJE 17.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600590-66.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA**  
**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA EM VALOR ACIMA DOS 10% DO LIMITE DE GASTOS FIXADO PARA A CANDIDATURA. VALOR EXPRESSIVO. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

A extrapolação do limite de gastos realizados com recursos próprios previsto no art. 27, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, quando se tratar de montante relevante, é falha de natureza grave que conduz à desaprovação das contas e atrai a incidência de multa com base no § 4º do referido dispositivo legal.

**DJE 17.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600389-19.2020.6.15.0030 - DESTERRO - PARAÍBA**  
**RELATOR: JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO NO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADE CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A não abertura de conta bancária caracteriza irregularidade de natureza grave, posto que impossibilita o exame das contas e a comprovação da real movimentação financeira ou de sua ausência, contrariando o disposto no art. 8º da Res. TSE nº 23.607/2019

Recurso desprovido.

**DJE 17.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-91.2020.6.15.0018 - ALCANTIL - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. I - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO INCONFORMISMO. DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. SUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO. II - EVENTO DE CAMPANHA TENDENTE A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CASO CONCRETO. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO. CONSTATAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

**DJE 17.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600345-76.2020.6.15.0037 - SANTA HELENA - PARAÍBA**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. EVENTOS DE CAMPANHA TENDENTES A PROMOVER GRANDE AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS. CASO CONCRETO. ATO NORMATIVO EDITADO PELO JUÍZO ELEITORAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PANDEMIA DA COVID-19. PROTOCOLOS SANITÁRIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA PORTARIA DO JUÍZO ELEITORAL. CONSTATAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REFORMA DA DECISÃO APENAS PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

**DJE 17.12.2021**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600563-83.2020.6.15.0044 - PEDRAS DE FOGO - PARAÍBA**  
**RELATOR: JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÃO FINANCEIRA DE PESSOA FÍSICA REALIZADA MEDIANTE DEPÓSITO. VALOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OBRIGATORIEDADE (ART. 21, § 1º DA RES. TSE Nº 23.607/2019). FALHA GRAVE. UTILIZAÇÃO DA QUANTIA NA CAMPANHA DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL AO TESOURO NACIONAL (ART. 21, § 4º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, constituindo falha grave a inobservância dessa obrigatoriedade, apta a ensejar a desaprovação das contas, impondo-se o recolhimento do valor integral à conta do Tesouro Nacional.

**DJE 17.12.2021**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600677-74.2020.6.15.0059 - QUEIMADAS - PARAÍBA**

**RELATOR:** BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**RECORRENTE:** ELEIÇÃO 2020 MARIA ANUNCIADA DE SOUZA TAVARES  
VEREADOR, MARIA ANUNCIADA DE SOUZA TAVARES

**Advogados do(a) RECORRENTE:** BRUNO LYRA BATISTA - PB22081-A, CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA - PB18854, JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB15713

**Advogados do(a) RECORRENTE:** BRUNO LYRA BATISTA - PB22081-A, CAMILA RAQUEL DE CARVALHO OLIVEIRA - PB18854, JOSÉ MURILO FREIRE DUARTE JUNIOR - PB15713

**EMENTA**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESAPROVAÇÃO POR IRREGULARIDADE NÃO ABORDADA NO RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NO CASO CONCRETO. REJEIÇÃO.

1.1. Como corolário do princípio *pas de nullité sans grief*, somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado.

1.2. Não demonstrado, no caso concreto, o prejuízo sofrido pelo recorrente ante o fato de a sentença ter utilizado, dentre os seus fundamentos, irregularidade não abordada no relatório preliminar para expedição de diligências, a rejeição da preliminar de cerceamento do direito de defesa é medida que se impõe.

## 2. MÉRITO.

### 2.1. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

2.1.1. Não obstante o c. TSE, no Agr-AI 0600055-29/SC, relativo ao pleito de 2018, tenha decidido que, para as Eleições de 2020, o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha não seria mais desconsiderado, sob o simplório argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, há que se observar que, até a presente data, aquele Tribunal ainda não aplicou tal exegese em nenhum caso relativo às Eleições Municipais passadas.

2.1.2. De modo contrário ao entendimento sinalizado pelo TSE, diversos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios têm decidido, em relação às Eleições 2020, que a omissão na entrega da prestação de contas parcial não enseja, por si só, a desaprovação das contas.

2.1.3. No caso em concreto, não há como reconhecer prejuízo à atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de prestação de contas parcial, quando se percebe que o último dia para que os candidatos enviassem a prestação de contas parcial foi 25.10.2020, mas o órgão técnico detecta que não houve, por parte da recorrente, arrecadação ou despesas contraídas antes de 18.12.2020.

2.1.4. Irregularidade a que se deve imputar nota de ressalva.

## 2.2. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA.

2.1. A abertura de conta bancária em data posterior à realização das Eleições, e até mesmo à apresentação da prestação de contas, configura não atraso, mas sim abertura tardia equiparada a não abertura, irregularidade que impossibilita a comprovação da real movimentação financeira da candidata, prejudica a atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada e que configura falha grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

3. Recurso desprovido, em harmonia com a manifestação ministerial.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME. MANIFESTAÇÃO ORAL DA PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL, DR<sup>a</sup> ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA.

João Pessoa, 02/12/2021

**Exmo. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

**Relator**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **MARIA ANUNCIADA DE SOUZA TAVARES**, candidata ao cargo de Vereador do **Município de Queimadas/PB** nas Eleições 2020, em face de sentença prolatada pelo **Juízo da 59ª Zona Eleitoral – Queimadas/PB** (ID 14908247), que desaprovou suas contas em razão de: **a)** ausência de prestação de contas parcial; **b)** extrapolação do limite de prazo para a abertura de conta bancária.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso eleitoral (ID 14908497), alegando, em suma, que: **I)** não foi concedido prazo a ela para manifestar-se acerca da falta de prestação de contas parcial; **II)** segundo o próprio parecer conclusivo, as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas, tendo em vista que a única falha encontrada foi a abertura intempestiva das contas bancárias, que não é grave e, por isso, não acarreta a desaprovação; **III)** foi reconhecido pelo próprio Juízo de primeiro grau a inexistência de movimentações financeiras, de recebimento e de dispêndio de recursos, razão pela qual a prestação de constas parcial não teria apresentado maiores informações, mas apenas movimentação zerada; **IV)** inexistente mácula nas contas apresentadas, pois foi possível a análise pelo setor técnico responsável e pelo próprio magistrado; **V)** o atraso na abertura de conta bancária foi causado por fato alheio à sua vontade, posto que foi impossível ser atendido tempestivamente pelas agências bancárias em meio à pandemia; **VI)** tal falha tem natureza formal, haja vista a ausência total de arrecadação de recursos financeiros antes da abertura das contas bancárias.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **desprovimento** (ID 15690753).

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **1. DA PRELIMINAR - Nulidade da Sentença por Cerceamento do Direito de Defesa**

Em suas razões, o recorrente alega que não lhe foi concedido prazo para falar sobre a não apresentação de contas parcial, fundamento esse que também ensejou a desaprovação de suas contas.

A Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 64, § 3º, estabelece que:

Art. 64. (omissis)

[...]

§ 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão

técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, podendo juntar documentos.

De fato, pela análise dos autos é possível constatar que a referida irregularidade não foi abordada no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 14907797), e, conseqüentemente, não foi dada oportunidade à recorrente para se manifestar sobre ela.

Não obstante isso, cumpre esclarecer que a não apresentação das contas parcial é dado objetivo. Quer-se dizer com isso que, mesmo intimado a falar sobre ela, não haveria possibilidade de o recorrente sanar a irregularidade, haja vista consistir em obrigação com data certa a ser cumprida, no caso, 25.10.2020, conforme Anexo I da Resolução TSE n.º 23.627/2020. Observe-se:

25 de outubro – domingo

Último dia para que os partidos políticos e os candidatos enviem à Justiça Eleitoral, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), a prestação de contas parcial, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro do mesmo ano, para fins de cumprimento do disposto no art. 28, § 4º, II, da Lei nº 9.504/1997.

Além disso, deve ser frisado que, em suas razões recursais, o prestador de contas não apresentou qualquer argumento que pudesse levar à conclusão de que a omissão da referida irregularidade no relatório preliminar para expedição de diligências causou-lhe prejuízo.

Nesse ponto, convém lembrar que, como corolário do princípio *pas de nullité sans grief*, somente se proclama a nulidade de ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente comprovado.

Sendo assim, como não foi demonstrado pelo recorrente que prejuízo a apontada omissão no relatório preliminar teria lhe causado, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

## **2. DO MÉRITO**

Superada a preliminar, cumpre analisar, ainda, se as falhas apontadas na decisão recorrida, de fato ocorreram e se possuem aptidão para desaprovar as contas de campanha do recorrente. São elas: a) omissão na prestação de contas parcial; b) extrapolação do limite de prazo para a abertura de conta bancária.

## **2.1. Da não apresentação da prestação de contas parcial**

Acerca da prestação de contas parcial, estabelece a Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 47:

Art. 47. Os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei n.º 9.504/1997, art. 28, § 4º):

[...]

II - relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados.

§ 1º A prestação de contas parcial de que trata o inciso II do caput deve ser feita em meio eletrônico, por intermédio do SPCE, com a discriminação dos recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para financiamento da campanha eleitoral, contendo, cumulativamente:

I - a indicação dos nomes, do CPF das pessoas físicas doadoras ou do CNPJ dos partidos políticos ou dos candidatos doadores;

II - a especificação dos respectivos valores doados;

III - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores;

IV - a indicação do advogado.

[...]

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

No presente caso, quanto à omissão na apresentação da prestação de contas parcial, o em. Magistrado a quo consignou em sua sentença, que:

[...]

Abordando a **falta de prestação de contas parcial**, cumpre-me observar que o regramento pertinente não elenca esse instrumento como uma mera figura ilustrativa no processo de prestação de contas, mas sim, impõe ao mesmo elevada relevância, haja vista ser um instrumento adequado para viabilizar a publicidade das campanhas eleitorais e firmar valia ao importante princípio da transparência eleitoral, razão pela qual há determinação expressa para tal apresentação em prazo específico, senão vejamos o que dita o art. 7º, V, da Resolução-TSE nº 23.624/2020:

*"V – a prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 21 e 25 de outubro de 2020, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 20 de outubro de 2020 (ajuste referente ao §4º do art. 47 da Res.-TSE nº 23.607/2019, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 107/2020, art. 1º, § 1º, VI);"* (grifo nosso)

Não pode ser diferente o entendimento ao visualizarmos o que expõe o art. 47, §6º, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, senão vejamos:

*"§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo*

*justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.”*  
(grifo nosso)

É certo que, por se só, a falta de prestação de contas parcial não acarretaria a desaprovação das contas em análise, em especial, porque as informações complementares poderiam, em tese, ser prestadas em contas finais, viabilizando a manutenção da efetiva fiscalização por esta Justiça Especializada. Todavia, a prestadora não apresentou qualquer justificativa plausível para tentar explicar o não cumprimento dessa imposição normativa – ID 89320095, deixando caracterizada a presença de infração infração (sic) grave que propiciou prejuízo a regularidade do feito.

[...]

De igual modo, a d. Procuradoria Regional Eleitoral destacou que:

[...]

No Agr-AI 0600055-29/SC, o ministro Edson Fachin proferiu voto no sentido de tratar a questão com maior rigor, em razão da função social que presta a entrega integral, na prestação de contas parcial, de todos os registros financeiros atinentes à movimentação de recursos durante a campanha, cujo teor foi seguido pela turma julgadora. [...] o TSE, ainda em relação ao pleito de 2018, resolveu manter a sua orientação anterior, mas ressalvou, às eleições futuras, que a mera argumentação de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha não seria mais desconsiderado, sob o simplório argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final.

[...]

Todavia, é necessário ressaltar que a matéria não teve a referida exegese aplicada pelo TSE em nenhum caso relativo às Eleições de 2020. Por outro lado, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais pátrios, para o mesmo pleito, tem caminhado no sentido de reconhecer que a omissão na entrega da prestação de contas parcial não enseja, por si só, a desaprovação das contas, conforme demonstram as ementas abaixo transcritas:

#### **TRE-DF**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CONTAS PARCIAIS. NÃO ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA "OUTROS RECURSOS". CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME E FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**1. A ausência de apresentação das contas parciais não prejudicou a efetiva fiscalização do ajuste contábil pela Justiça Eleitoral.**

[...]

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060018405, ACÓRDÃO n 9135 de 08/09/2021, Rel.: RENATO RODOVALHO SCUSSEL, Pub.: DJE de 17/09/2021)

**(sem destaque no original)**

#### **TRE-PE**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO VEREADOR. GASTOS ELEITORAIS. OMISSÃO. VÍCIO GRAVE. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO. PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. NÃO OBSERVÂNCIA.

[...]

**3. Decorre de expressa previsão legal que o candidato deve enviar a esta Justiça especializada prestação de contas parcial, devendo o descumprimento a essa determinação ser apurado na oportunidade do julgamento da prestação de contas final (Res. TSE 23.607/2019, art. 47).**

**4. Hipótese em que a não apresentação das contas parciais não veio, de todo, a prejudicar o exame das contas, o qual foi baseado na prestação de contas final.** A impropriedade, contudo, corrobora o contexto desfavorável já delineado.

5. Recurso não provido.

(Prestação de Contas n 060053289, ACÓRDÃO n 060053289 de 04/06/2021, Rel.: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Pub.: DJE de 09/06/2021)

**(sem destaque no original)**

**TRE-RO**

Prestação de contas eleitorais. Partido. Eleições 2020. Prestação de contas parcial. Omissão. Prestação de contas final. Dívida de campanha. Ausência de documentação.

**I - A omissão de prestação de contas parciais não caracteriza falha grave quando, apresentadas as contas finais, constata-se a ausência de movimentação.**

[...]

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060027748, ACÓRDÃO n 168/2021 de 23/09/2021, Rel.: ALEXANDRE MIGUEL, Pub.: DJE/TRE-RO de 30/09/2021)

**(sem destaque no original)**

É de se notar que o posicionamento dos Tribunais acima mencionados não destoam daquele adotado por esta e. Corte em relação ao pleito de 2018, no sentido de que a ausência de prestação parcial, suprida por prestação de contas final, é irregularidade de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. A título de exemplo, transcreve-se abaixo a ementa da PC n.º 2605547, de relatoria do então Juiz Membro Rogério Roberto Gonçalves de Abreu:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHA FORMAL. TEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IDENTIFICAÇÃO POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO RELATIVA A RECEITAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR ÍNFIMO, EM TERMOS ABSOLUTOS. RECEITAS NÃO DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO COMPROVADOS AOS COFRES PÚBLICOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIOS AO PARTIDO E AO TESOURO NACIONAL, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

**1. A ausência de prestação parcial, suprida por prestação de contas final é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.**

[...]

5. Aprovação com ressalvas e recolhimento de valores, em harmonia com a manifestação Ministerial.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060098819, ACÓRDÃO n 2605547 de 29/04/2020, Rel.: ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, Pub.: DJE)

(sem destaque no original)

Também cabe analisar que, conforme Calendário Eleitoral estabelecido pela Resolução TSE n.º 23.627/2020, o último dia para que os candidatos enviassem a prestação de contas parcial foi **25.10.2020**. No entanto, conforme consta no parecer técnico conclusivo, não houve, por parte da recorrente, arrecadação ou despesas contraídas antes de **18.12.2020**, data em que as suas contas bancárias foram abertas.

Desta feita, haja vista que, no caso em concreto, não houve efetivo prejuízo à atividade fiscalizatória exercida pela Justiça Eleitoral em relação à questão em exame, forçoso é reconhecer que a irregularidade apontada merece apenas nota de ressalva.

## **2.2. Da extrapolação do prazo limite para a abertura de conta bancária.**

Em relação à abertura de conta bancária, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 estabelece, em seu art. 8º, § 1º, inc. I, que:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

§ 1º **A conta bancária deve ser aberta** em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

**I - pelo candidato, no prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;**

(sem destaques no original)

Apesar disso, como registrado no Parecer Técnico Conclusivo (ID 14908097 ), as contas bancárias da recorrente só foram abertas em 18.12.2021, ou seja, 53

(cinquenta e três) dias após a concessão do CNPJ, extrapolando-se o prazo em 43 (quarenta e três) dias.

Em seu recurso, a prestadora de contas expôs que a apontada irregularidade deu-se por motivos alheios à sua vontade, e que a sentença recorrida não considerou o fato de que a campanha eleitoral de 2020 desenvolveu-se sob as restrições referentes à pandemia da COVID-19.

É sabido que o entendimento firmado pela jurisprudência eleitoral é no sentido de que o atraso na abertura das contas bancárias específicas possui aptidão para ensejar a desaprovação das contas **nos casos em que a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral é prejudicada.**

De acordo com o Anexo I da Resolução TSE n.º 23.627/2020, que institui o calendário eleitoral das Eleições 2020, é possível observar que o 1º Turno das Eleições de 2020 ocorreram na data de 15.11.2020.

Considerando que a recorrente só abriu conta bancária na data de 18.12.2021, constata-se que ela passou toda sua campanha sem conta bancária aberta, só o fazendo, ainda assim, depois da apresentação de suas contas, o que ocorreu na data de 11.12.2020, conforme se observa pelo documento de ID 14905747.

Com isso, não obstante a falha em questão tenha sido analisada até então como atraso na abertura de contas bancárias, deve ela ser tratada, na verdade, como **abertura tardia equiparada a não abertura de contas bancárias.**

Nesse caso, forçoso é reconhecer que a atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada foi prejudicada, haja vista a impossibilidade de comprovação da real movimentação financeira da recorrente, situação essa que caracteriza irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Nesse sentido, colaciona-se o seguinte precedente desta e. Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA NO MUNICÍPIO. NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART 8º, INC. I, RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. IRREGULARIDADE

GRAVE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Extraí-se da norma contida no art. 8, § 1º, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que os candidatos ao cargo de vereador nas Eleições de 2020 estavam obrigados a abrir conta bancária específica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto quando incidente em ao menos uma das situações previstas nos incisos do § 4º, do mencionado art. 8º, precisamente, inexistência de instituição bancária na circunscrição eleitoral, desistência de candidatura, indeferimento de registro ou substituição de candidato antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, e, nos três últimos casos, desde que não existam indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

**2. Havendo prova nos autos de que o recorrente não abriu conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de sua campanha, não obstante houvesse na circunscrição do pleito correspondente bancário apto para realizar a abertura de contas bancárias, forçoso é concluir que restou prejudicada a atividade fiscalizatória realizada por esta justiça especializada, haja vista a impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, situação essa que caracteriza irregularidade grave, capaz de ensejar a desaprovação das contas apresentadas.**

3. Recurso a que se nega provimento, em harmonia com a manifestação ministerial.

(RECURSO ELEITORAL n 060039004, ACÓRDÃO n 15699976 de 04/11/2021, Rel.: BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, Pub.: DJE de 10/11/2021)

**(sem grifo no original)**

Por todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, em harmonia com a manifestação ministerial.

Operando-se o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Zona Eleitoral de origem para as providências pertinentes.

João Pessoa, (data do julgamento).

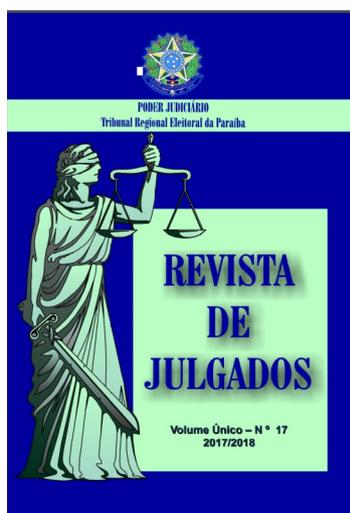
**BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO**

RELATOR

---

## Outras Informações

---



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

As Revistas de Julgados podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/revista-de-julgados>.

**Desembargador Joás de Brito Pereira Filho**

Presidente

**Alexandra Maria Soares Cordeiro**

Diretora Geral

**Andréa Ribeiro Gouvêa**

Secretária Judiciária e da Informação

**Diana Souto Maior Porto**

Coordenadora de Gestão da Informação

**Diógenes Antônio Tavares Paiva**

Chefe da Seção de Apoio à Gestão da Informação

**Ráina Manuella dos Santos Silva**

Estagiária – CGI

[cgi@tre-pb.jus.br](mailto:cgi@tre-pb.jus.br)